



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000113/2001-34
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.634
RECURSO Nº : 125.076
RECORRENTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RIO PARDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PEREMPÇÃO.

Protocolizado o recurso voluntário após o decurso de prazo de 30 dias da ciência da decisão, prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, há intempestividade do recurso, devendo declarar-se sua perempção, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPTO, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 125.076
ACÓRDÃO Nº : 302-35.634
RECORRENTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RIO PARDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Em 30 de janeiro de 2001, o contribuinte acima identificado apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS (fls. 1/13), em face do Ato Declaratório 377.412 (não juntado aos autos), que excluiu o contribuinte do *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES*.

Tal solicitação (SRS) foi indeferida em 26 de março de 2001, por *“falta de comprovação de que há pedido de compensação administrativa dos débitos inscritos na D.A.U., os quais permanecem em aberto, conforme extrato de fls. 17”*. Referido documento cita 2 dívidas ativas ajuizadas, em datas de 28/06/1999 e 25/10/1999.

A comunicação do indeferimento foi feita ao contribuinte em 11/05/2001 e recebida em 17/5/2001 (fls. 25). O contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 27/36), pela qual alegou que a empresa estava sob a responsabilidade de outro contador e que desde janeiro de 2000 vem regularizando sua situação, apresentado, anexas, diversas certidões (fls. 30/33) e informando sobre a compensação judicial de tributos (Cofins), requerendo, por fim, a revisão do indeferimento de sua SRS.

A decisão da DRJ de Campinas/SP foi proferida em 21 de janeiro de 2002, assim ementada:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno-Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.076
ACÓRDÃO Nº : 302-35.634

O fundamento da r. decisão ora recorrida para o indeferimento da solicitação do contribuinte é a falta de comprovação de que os débitos inscritos em dívida ativa tenham sido, de fato, compensados judicialmente, conforme alegado pelo contribuinte, especialmente porque as certidões de fls. 32 e 33 demonstram que o processo judicial indicado encontra-se em conclusão, sem decisão definitiva.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 01 de abril de 2002 (fls. 44), e em 13 de maio de 2002, o contribuinte, em vez de apresentar seu recurso voluntário, apresentou uma petição dirigida à Delegada da Receita Federal de Campinas (fls. 46) para informar que estava providenciando a documentação para oportuna apresentação. Em 04 de abril de 2002, o contribuinte comunica à Agência da Receita Federal de São José do Rio Pardo-SP, sobre a concessão de medida cautelar perante a 2ª. Vara da Justiça Federal de Campinas, pela qual estaria procedendo a compensação de COFINS e “pede ressarcimento dos valores a ser compensados”, juntando documentos de fls. 48/68.

Às fls. 69/70, há despacho da autoridade preparadora, datado de 15 de maio de 2002, dando conta do pedido de dilação de prazo pelo contribuinte.

Este processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, em 20/08/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme fls. 74, última deste processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.076
ACÓRDÃO Nº : 302-35.634

VOTO

Pelos documentos de fls. 44 (AR datado de 01/04/02), fls. 46 (pedido de juntada de alguns documentos e de dilatação de prazo, datado de 13/05/02) e fls. 70 (pedido de dilatação do prazo por mais sessenta dias apresentado pelo contribuinte, protocolizado em 15/05/02) dos autos, verifica-se que o contribuinte não observou o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu recurso voluntário em face do acórdão da DRJ de Campinas, conforme previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, razão pela qual **dele não conheço**, vez que caracterizada a intempestividade do recurso apresentado, declarando-se, nesse mister, a sua perempção, nos termos do art. 35 do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se que os documentos de fls. 61 e 68, juntados pelo contribuinte e por ele citados como razão de seu pedido de dilação de prazo (fls. 46 e 70), referem-se a processo distinto e estranho ao presente - o Processo nº **13842.00144/2002-76** – razão pela qual são absolutamente improcedentes os pedidos do contribuinte quanto ao mesmo.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.076

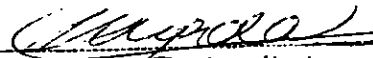
Processo n.º: 13842.000113/2001-34

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.634

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/7/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL